



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PARECER n. 00100/2025/PFENAP/PGF/AGU

NUP: 04600.004241/2025-86

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP

ASSUNTOS: Consulta. Enquadramento ENAP como ICT Pública.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO - ICT. CONCEITO E REQUISITOS. ENQUADRAMENTO ENAP.

1. Consulta acerca do enquadramento da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT.
2. Requisitos legais e regulamentares. Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I (Emenda Constitucional nº 85, de 2015, Lei nº 10.973, de 2004, Lei nº 13.243, de 2016 e Decreto nº 9.283, de 2018).
3. Uniformização de entendimento acerca dos requisitos. Parecer n. 04/2020/CP-CT&I/PGF/AGU.
4. Cumprimento dos requisitos e condicionantes. Parecer favorável ao enquadramento da ENAP como ICT.

I - RELATÓRIO

1. O Despacho 8189/2025 DGC/ENAP, SEI 0907147, solicita a este órgão consultivo a “*elaboração de parecer jurídico específico quanto ao enquadramento legal da Fundação Escola Nacional de Administração Pública como ICT, nos termos da legislação vigente, especialmente no que se refere ao art. 2º da Lei nº 10.973/2004 e demais dispositivos aplicáveis.*”
2. A área técnica requer urgência no atendimento da demanda tendo em vista prazo fixado pelo Ministério do Planejamento e Gestão, no âmbito do Ofício SEI Nº 4376/2025/MPO, 0907147, que requer ao MGI a remessa de documentação necessária ao enquadramento da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT.
3. Os autos estão instruídos com os seguintes documentos :
 - Ofício SEI Nº 4376/2025/MPO, SEI 0907147
 - Despacho 8189/2025 DGC/ENAP, SEI 0907147
4. Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos do enquadramento legal da ENAP como ICT, não adentrando nos aspectos de natureza técnico-administrativa ou financeiro-orçamentário, nem no juízo de conveniência e oportunidade afetos à autoridade administrativa competente.

Do conceito de ICT e dos requisitos para enquadramento como ICT pública

5. O conceito legal de ICT consta do art. 2º, inc. V, da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), in verbis:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; 13.243, de 2016) (Vide Decreto nº 9.841, de 2019)

6. O Decreto nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018, que regulamentou a Lei de Inovação, por sua vez, trouxe os conceitos de ICT Pública e ICT Privada, a saber :

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

IV - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pública - ICT pública - aquela abrangida pelo inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004 , integrante da administração pública direta ou indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; e

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação privada - ICT privada - aquela abrangida pelo inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004 , constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

7. Tem-se que a norma legal prevê o cumprimento dos mesmos requisitos constantes do inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10,973, de 2004, tanto para as entidades públicas quanto para as entidades privadas que queiram se qualificar como ICT.

8. No Parecer n. 04/2020/CP-CT&I/PGF/AGU foi uniformizado no âmbito da PGF os requisitos caracterizadores das ICTs. Destacamos sua ementa :

EMENTA: INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO - ICT. EXEGESE DO ARTIGO 2º, INCISO V, DA LEI Nº 10.973/04 (LEI DE INOVAÇÃO)

I - Consultas jurídicas encaminhadas pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal DEPCONSU/PGF/AGU e pelo Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União - DECOR/CGU/AGU a Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação - CP-CT&I acerca do conceito de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT. Pareceres nºs 00084/2019/PF/AEB/PFEAEB/PGF/AGU e 01153/20419/CONJUR/MCTIC/CGU/AGU.

II - Elucidação do conteúdo do Parecer nº 006/2019/CP-CT&I/PGF/AGU desta Câmara, que havia tratado de caso específico: impossibilidade do enquadramento da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAq como ICT em razão da ausência de previsão de pesquisas básica ou tecnológica na Lei que criou a referida autarquia. Manutenção da conclusão do sobredito Parecer, servindo a presente manifestação como suporte jurídico para a aferição, de forma geral, dos requisitos para o enquadramento de um órgão ou entidade como ICT Pública;

III - Exegese do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I (Emenda Constitucional nº 85, de 2015, Lei nº 10.973, de 2004, Lei nº 13.243, de 2016 e Decreto nº 9.283, de 2018). Conceito e extensão do termo Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, previsto no Artigo 2º, inciso V, da Lei nº 10.973/04 (Lei de Inovação). **Requisitos legais atuais exigidos para o enquadramento jurídico de um órgão ou entidade como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT:**

1) **para ser ICT pública: ser órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta;**

2) **para ser ICT privada: ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País;**

3) **para ambas: incluir em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.**

IV - Na consultoria e no assessoramento jurídicos prestados pela Procuradoria-Geral Federal às Autarquias e às Fundações Públicas Federais, para que uma instituição seja qualificada como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT Pública, deve-se verificar na Lei que criou

e rege a entidade se há previsão de missão ou objetivo institucional que inclua “a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos”. Se houver essa previsão no diploma legal respectivo, há como afirmar juridicamente que ela pode ser qualificada como ICT para as finalidades do Marco Legal de CT&I. Tal verificação deve ser feita caso a caso, cotejando a Lei da entidade com os requisitos previstos na parte final do inciso V do art. 2º da Lei n.10.973/2004 (Lei de Inovação).

V - Caso haja dúvida acerca do enquadramento como ICT Pública, deverá a Autarquia ou Fundação Pública consultar a Procuradoria Federal junto à entidade para dirimir esta dúvida jurídica, a qual observará os parâmetros descritos neste Parecer na sua análise e manifestação.

Do Enquadramento da ENAP como ICT

9. Em relação aos requisitos para enquadramento da ENAP como ICT, tem-se que a ENAP é uma Fundação Pública integrante da administração pública indireta, vinculada ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, cujo estatuto, previsto no Anexo I do Decreto nº 10.369, de 2020, assim dispõe acerca da sua missão institucional:

Art. 1º **A Fundação Escola Nacional de Administração Pública – Enap**, instituída na forma prevista na [Lei nº 6.871, de 3 de dezembro de 1980](#), e com denominação estabelecida pela [Lei nº 8.140, de 28 de dezembro de 1990](#), com sede e foro no Distrito Federal, **pessoa jurídica de direito público, vinculada ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**, tem por finalidade promover, elaborar e executar programas de capacitação de recursos humanos para a administração pública federal, com vistas ao desenvolvimento e à aplicação de tecnologias de gestão que aumentem a eficácia e a qualidade permanente dos serviços prestados pelo Estado aos cidadãos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.300, de 2024\)](#) [Vigência](#)

§ 1º **Cabe ainda à Enap executar as seguintes atividades:**

I - coordenar, elaborar e executar os programas de desenvolvimento de pessoal civil do Poder Executivo federal, com vistas à inovação e à modernização do Estado, de forma a aumentar a eficácia e a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos;

II - ofertar cursos à distância destinados ao desenvolvimento profissional dos agentes públicos, por meio de plataforma tecnológica compartilhada;

III - elaborar e executar programas de formação inicial, de aperfeiçoamento, de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, de pós-graduação, de desenvolvimento profissional e de capacitação permanente de agentes públicos;

IV - coordenar e supervisionar programas de capacitação gerencial de pessoal civil executados pelas escolas de governo da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

V - apoiar e promover programas de capacitação e certificação para a habilitação de servidores para o exercício de Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e a ocupação de cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS e equivalentes;

V - apoiar e promover programas de capacitação e certificação para a habilitação de servidores para a ocupação de Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.094, de 2022\)](#) [Vigência](#)

VI - fomentar e desenvolver pesquisa, inovação e difusão do conhecimento, prioritariamente no âmbito do Poder Executivo federal, principalmente nas áreas de:

a) administração pública;

b) educação fiscal e fazendária;

b) administração fiscal e fazendária; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.094, de 2022\)](#) [Vigência](#)

c) serviços públicos; e

c) economia e regulação; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.094, de 2022\)](#) [Vigência](#)

d) políticas públicas;

d) serviços públicos; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.094, de 2022\)](#) [Vigência](#)

e) políticas públicas; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.094, de 2022\)](#) [Vigência](#)

VII - apoiar, promover e executar ações de inovação destinadas à modernização e à desburocratização da gestão pública, nos termos do disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VIII - prestar assessoria técnica na elaboração de estratégias organizacionais, desenvolvimento institucional e em processos de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas;

IX - prospectar, apoiar e disseminar soluções inovadoras no setor público por meio de projetos de experimentação no âmbito do Laboratório de Inovação em Governo;

X - assessorar a execução de processos de recrutamento e de seleção de pessoal para preenchimento de cargos em comissão e funções de confiança da administração pública federal;

XI - executar programas e projetos de cooperação nacional e internacional para a consecução de suas finalidades institucionais;

XII - coordenar a Rede de Escolas de Governo do Poder Executivo federal e o Sistema de Escolas de Governo da União, nos termos do disposto nos [art. 13 a art. 15 do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019](#);

XII - articular as ações da rede de escolas de governo do Poder Executivo federal e o sistema de escolas de governo da União, nos termos do disposto nos [art. 13 a art. 15 do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019](#); ([Redação dada pelo Decreto nº 11.094, de 2022](#)) [Vigência](#)

XIII - administrar o Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento de que trata o Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973; e ([Revogado pelo Decreto nº 11.094, de 2022](#)) [Vigência](#)

XIV - executar as atividades descritas no [art. 13 do Decreto nº 9.991, de 2019](#).

§ 2º A Enap poderá executar as atividades previstas neste artigo para atender às necessidades de outros entes federativos, de cidadãos e de entidades paraestatais.

§ 3º Fica a Enap qualificada como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação, nos termos do disposto na Lei nº 10.973, de 2004, à qual caberá o desenvolvimento de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico e tecnológico, e o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos destinados a tecnologias de gestão que aumentem a eficácia e a qualidade dos serviços prestados pelo Estado aos cidadãos.

10. O estatuto da ENAP evidencia a qualificação da ENAP como ICT.

11. Outrossim, convém destacar que, a Lei nº 10.973/2004, dispõe acerca de requisitos complementares a serem cumpridos pelas ICTs Públicas. Destacamos:

Art. 15-A. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional. ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

Parágrafo único. A política a que se refere o **caput** deverá estabelecer diretrizes e objetivos: ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

I - estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional; ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

II - de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas; ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

III - para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos; ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual; ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

V - de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia; ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

VI - para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica; ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

VII - para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual; ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

VIII - para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades. ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs. ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

§ 1º São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o **caput**, entre outras: ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

- I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;
 - II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;
 - III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;
 - IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
 - V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;
 - VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.
 - VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT; [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)
 - VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT; [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)
 - IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º ; [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)
 - X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)
- § 2º A representação da ICT pública, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)
- § 3º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)
- § 4º Caso o Núcleo de Inovação Tecnológica seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICT deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)
- § 5º Na hipótese do § 3º , a ICT pública é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no **caput**. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)
- Art. 17. A ICT pública deverá, na forma de regulamento, prestar informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. [\(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

12. Em relação a esses requisitos complementares, dirigidos às ICTs públicas, cabe destacar que a ENAP os preenche. Nesse sentido, destaca-se que a ENAP possui normatização interna acerca da sua política de inovação e Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT constituído, a Resolução Enap nº 29, de 2022, dispõe sobre o fomento e a promoção da inovação, incluindo a inovação tecnológica da Enap, e a Resolução Nº 36, de 2018, cria o Núcleo de Inovação Tecnológica da ENAP.

13. A ENAP já vem atuando como ICT e é assistida pela Equipe de Ciência, Tecnologia e Inovação da PGF na aplicação dos instrumentos jurídicos do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – MLCTI com parcerias firmadas com suporte nesse arcabouço normativo enquanto ICT.

III – CONCLUSÃO

14. Face o exposto, tem-se que a ENAP enquadra-se como ICT e já vem atuando enquanto tal em parcerias firmadas com outras entidades públicas e privadas com suporte no Marco Legal da Ciência Tecnologia e Inovação.

15. Sem recomendações a fazer, restituo os autos à DGC

Brasília, 25 de julho de 2025.

RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA
PROCURADORA-CHEFE DA PF-ENAP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 04600004241202586 e da chave de acesso 0bd36452



Documento assinado eletronicamente por RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2724826691 e chave de acesso 0bd36452 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-07-2025 09:52. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.